TC 3.893/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CREDENCIAMENTO. SMIT. Oferecimento de conexão pública à Internet por meio de sinal "wi-fi". 1. O edital de credenciamento estabelece que o atendimento da área de cobertura do sinal de wi-fi deve ser feito por cada interessado em prestar o serviço, de forma individual, conforme limite mínimo estabelecido. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.150ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, em conhecer da representação apresentada, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do quanto disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC/003893/2019**, que cuida da Representação formulada por Gonet Telecomunicações em face do Edital nº 01/2018, lançado pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, para o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas em celebrar contrato administrativo para o oferecimento de conexão pública à Internet, por meio de sinal *wi-fi,* sem ônus ao Município ou ao usuário.

Insurgiu-se a Representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

2.1. Sobre eventual restrição de participação a grandes empresas: prazo determinado para adesão; ausência de contrapartida determinada; necessidade de divisão por lotes; desnaturação do credenciamento;

2.2. Sobre questão técnica, questionou a interferência de radiofrequência gerada pelos roteadores;

2.3. Sobre a impossibilidade de pagamento pela utilização da energia elétrica e inexistência de endereço para que a Eletropaulo instale medidores de energia individuais;

2.4. Da inadequação do edital à Lei Cidade Limpa;

2.5. Do conflito do edital com o Marco Civil da Internet, na medida em que empresas habilitadas poderão coletar dados pessoais dos munícipes; e a

2.6. Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, com violação do artigo 27, inciso III, da Lei 8.666/93.

Em sua manifestação inicial a Auditoria conclui pela procedência da Representação no que concerne aos itens 2.1; 2.4 e 2.6 e pela improcedência quanto aos itens 2.2, 2.3 e 2.5.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e sugeriu a oitiva da Origem para o aprofundamento da instrução processual.

Devidamente oficiada para apresentar suas razões, a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT trouxe as justificativas técnicas e jurídicas quanto às opções administrativas efetuadas no âmbito do credenciamento.

Diante da manifestação encaminhada, a Auditoria entendeu sanados os apontamentos anteriormente considerados procedentes,

mantendo tão somente aquele referente à eventual coexistência de sinais de *wi-fi* de diferentes prestadores do serviço.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou a inexistência de qualquer irregularidade no apontamento considerado remanescente por auditoria, pois o edital de credenciamento é claro ao estabelecer que o atendimento da área de cobertura do sinal de *wi-fi* deva ser feito por cada interessado em prestar o serviço, de forma individual, naquele limite mínimo estabelecido no item 2.1, "c".

Diante do processado nos autos, esta Relatoria considerou que os argumentos e as informações contidas nos autos, em um primeiro plano, não traziam densidade jurídica suficiente para render ensejo a impedir que a SMIT prosseguisse com o Edital de Credenciamento nº 01/2018, motivo pelo qual não foi concedida a medida liminar pleiteada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhando as razões lançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo requereu o conhecimento e improcedência da presente Representação.

A Secretaria-Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, conforme exposto nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, os questionamentos relativos à (i) restrição de participação a grandes empresas; (ii) prazo de credenciamento; (iii) necessidade divisão por lotes; (iv) interferência de radiofrequência gerada pelos roteadores; (v) impossibilidade de pagamento pela utilização da energia elétrica; (vi) inadequação do edital à Lei Cidade Limpa; (vii) conflito do edital com o Marco Civil da Internet; e, por fim, (viii) ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, foram todos tidos por improcedentes pelas razões técnicas que acompanho, por seus próprios fundamentos.

Dos apontamentos trazidos, o único considerado remanescente pela auditoria foi o referente à eventual coexistência de sinais de *wi-fi* de diferentes prestadores do serviço. Neste aspecto, filio-me aos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral no sentido de que o

edital de credenciamento foi bastante cristalino ao estabelecer que o atendimento da área de cobertura do sinal de *wi-fi* deva ser feito por cada interessado em prestar o serviço, de forma individual, conforme limite mínimo estabelecido no Edital.

Nesses termos, o item 2.1 do Edital fixou que cada prestador de serviço deve garantir *"que a abrangência do sinal cubra, no mínimo, 50% da área de parques e Centros Educacionais Unificados – CEUs e 70% das demais localidades, medida nas faixas de frequência de 2,4 GHz e 5 GHz."* (Edital 2.1 "c").

Diante do exposto, na esteira dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, **CONHEÇO** da Representação apresentada, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** pelas razões acima identificadas.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.